

ÁGUA BRANCA-PI, 06 de janeiro de 2023.

Ao Sr.  
AISLAN ALVES PEREIRA  
Pregoeiro

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PSICOTRÓPICOS. DESPESA QUE SE REALIZA MEDIANTE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA E APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

## I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz das leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Verifica-se que há solicitação do Secretário Municipal de Saúde para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PSICOTRÓPICOS.

Registra-se que estão presentes nos autos descrição dos produtos a serem adquiridos, juntada do ato de designação do pregoeiro e a autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Saúde Pública à luz da Constituição Federal e das leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o encontrado nos autos, a presente licitação está de acordo com as exigências da Lei do Pregão, veja-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

O Decreto nº 10.024/2019, no art 1º, § 3º, estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, **a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Decreto Municipal nº 004/2020, por sua vez, estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica e presencial, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Água Branca, Estado do Piauí.

§ 1º **É obrigatória a utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais.**

71  
B

(...)

Assim, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão Permanente de Licitações é perfeitamente adequada.


Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída com a juntada do ato de designação dos pregoeiros e autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas se encontram em perfeita harmonia com as disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

### III - CONCLUSÃO

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.

Eis o parecer, SMJ.



Alexandre de Almeida Martins Lima -  
OAB-PI nº 274-B